

Processo n.: @APE 17/00037282

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabet de Souza Aragão

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 855/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Elizabet de Souza Aragão, consubstanciado no Ato n. 699/2016, de 09/11/2016 (f. 2), em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de adicional de exercício com base nas Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como na Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI n. 5.441-SC, tornando-se ilegal, assim, o pagamento da rubrica n. 1039 – Adicional de Exercício (Res. 09/2011), correspondente ao percentual de 45,83% da função de confiança PL/FC-2, no valor de R\$ 589,12 e 44,17% da função de confiança PL/FC-3, no valor de R\$ 910,28, perfazendo o total de R\$ R\$ 1.499,40.

2. Determinar à *Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 467/2016, que concedeu aposentadoria à Sra. Elizabet de Souza Aragão, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC impreterivelmente no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar à unidade gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 36/2021

Data da sessão n.: 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC